



Prefeitura Municipal de Jaçanã - RN

Rua João Fernandes, nº 122, Centro, Jaçanã/RN
CNPJ/MF: 08.158.800/0001-47 - CEP: 59.225-000

Ofício nº 075/2025/PMJ/RN

Jaçanã/RN, 30 de abril de 2025.

Ao

Exmo. Sr. ESDRAS FERNANDES FARIAS

Presidente da Câmara de Vereadores de Jaçanã-RN

Rua Manoel Fortunato, Centro, Jaçanã/RN

CEP 59.225-000

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Pelo presente, encaminhamos o projeto de lei, abaixo relacionado, para análise e deliberação desta Casa legislativa, em caráter de urgência urgentíssima.

- Projeto de Lei nº 011/2025 que "altera a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme preconizam os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 e 19.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e à Lei Municipal nº 280/2018, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

UADY
ANTONIO DE
FARIAS:6138
2361734

Assinado de forma
digital por UADY
ANTONIO DE
FARIAS:61382361734
Dados: 2025.04.30
11:51:59 -03'00'

UADY ANTÔNIO DE FARIAS
Prefeito Municipal de Jaçanã/RN

RECEBIDO EM
30 / 04 / 2025
CÂMARA MUN. DE VER. DE JAÇANÃ RN



Prefeitura Municipal de Jaçanã - RN

Rua João Fernandes, nº 122, Centro, Jaçanã/RN
CNPJ/MF: 08.158.800/0001-47 - CEP: 59.225-000

Mensagem ao Projeto de Lei nº 011, de 30 de abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise e deliberação dessa Colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que *“altera a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme preconizam os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 e 19.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e à Lei Municipal nº 280/2018, e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei tem como objetivo a alteração da alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para **2% (dois por cento)**, referentes aos serviços de loteria e demais produtos dessa natureza, assim como para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas. A proposta busca adequar a legislação municipal de forma a estimular o crescimento econômico e atrair novos investimentos para o Município de Jaçanã/RN.

A redução da alíquota do ISS para 2% é uma estratégia eficaz para tornar Jaçanã um ambiente mais atraente para empresas do ramo de loteria e tecnologia. Essas indústrias são altamente competitivas e têm um potencial significativo para gerar emprego e renda na região. Ao instituir um tributo mais favorável, estimulamos a entrada e a permanência de novas empresas, que poderão contribuir para o crescimento econômico local.

Com a redução da carga tributária, as empresas poderão investir mais em suas operações, aumentando a oferta de produtos e serviços e, conseqüentemente, ampliando a arrecadação municipal por meio do crescimento do volume de negócios.

Embora a redução da alíquota possa parecer uma diminuição imediata da receita proveniente do ISS, a atração de novas empresas e o crescimento da base tributária constituída por serviços desta natureza são fatores que podem levar a um aumento agregado da arrecadação.

A criação de um ambiente favorável para esse setor pode resultar, a médio e longo prazo, em uma arrecadação maior, suficiente para compensar a redução inicial do imposto, beneficiando diretamente os cofres públicos e financiando serviços essenciais à população.

Diante do exposto, a alteração da alíquota do ISS para 2% para serviços de loteria e plataformas tecnológicas credenciadas é uma medida acertada, que visa atrair investimentos, incrementar a arrecadação do município e estimular o desenvolvimento econômico e social de Jaçanã/RN.

RECEBIDO EM

30 / 04 / 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE VER. DE JAÇANÃ RN



Prefeitura Municipal de Jaçanã - RN

Rua João Fernandes, nº 122, Centro, Jaçanã/RN
CNPJ/MF: 08.158.800/0001-47 - CEP: 59.225-000

Feitas estas considerações, espera o signatário merecer a atenção deste nobre Colegiado Político, para que, examinando o Projeto de Lei à Luz da legislação aplicável à espécie e da relevância que a matéria desperta, seja o mesmo acolhido e aprovado.

Atenciosamente,

UADY
ANTONIO DE
FARIAS:6138
2361734

Assinado de forma
digital por UADY
ANTONIO DE
FARIAS:6138236173
4
Dados: 2025.04.30
11:50:29 -03'00'

UADY ANTÔNIO DE FARIAS
Prefeito de Jaçanã/RN



Prefeitura Municipal de Jaçaná - RN

Rua João Fernandes, nº 122, Centro, Jaçaná/RN
CNPJ/MF: 08.158.800/0001-47 - CEP: 59.225-000

Projeto de Lei nº 011, de 30 de abril de 2025

Altera a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme preconizam os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 e 19.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e à Lei Municipal nº 280/2018, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ**, Estado do Rio Grande do Norte, FAÇO SABER, em cumprimento com o disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, da Incidência, da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 1º Incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), sobre os serviços de Loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 116/2003 e na Lei Municipal nº 280/2018, que estabelece na Lista Anexa as modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço Loteria” qualquer espécie de atividade realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e demais correlatas que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Jaçaná/RN.

Art. 2º Incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 116/2003, na Lei Municipal nº 280/2018, que estabelece na Lista Anexa as modalidades nos itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas” qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Jaçaná/RN.



Prefeitura Municipal de Jaçanã - RN

Rua João Fernandes, nº 122, Centro, Jaçanã/RN
CNPJ/MF: 08.158.800/0001-47 - CEP: 59.225-000

Art. 3º Os serviços descritos nos artigos 1º e 2º serão tributados conforme disposições desta Lei, observando a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 1º A base de cálculo do ISS para os serviços lotéricos corresponderá ao valor arrecadado com a prestação dos serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao "Gross Gaming Revenue - GGR").

§ 2º A base de cálculo do ISS para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrados a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade Tributária

Art. 4º - As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

§ 1º O Município de Jaçanã/RN fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 2º As retenções previstas no § 1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2% (dois por cento), cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Jaçanã/RN.

§ 3º Após o envio mensal do relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher do imposto os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 4º No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISS devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Jaçanã - RN

Rua João Fernandes, nº 122, Centro, Jaçanã/RN
CNPJ/MF: 08.158.800/0001-47 - CEP: 59.225-000

Art. 5º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 6º Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 7º Levando em consideração que a presente Legislação altera o Código Tributário Municipal, sem criar e/ou aumentar a carga tributário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaçanã/RN, 30 de abril de 2025.

UADY Assinado de forma
ANTONIO DE digital por UADY
FARIAS:61382 ANTONIO DE
361734 FARIAS:61382361734
 Dados: 2025.04.30
 11:50:45 -03'00'

UADY ANTÔNIO DE FARIAS
Prefeito de Jaçanã/RN